Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/002320/2008
Objeto	-	Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 29/04/2015 – Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba e VA Saneamento Ambiental Ltda. – Pregão Presencial 18/SP-VP.SB/2008 – Contrato 21/SP-VP.SB/2008 – Prestação de serviços de manutenção do sistema de drenagem através de limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita; transporte dos resíduos para o aterro sanitário; inspeção com fornecimento de imagem por meio digitalizada através de circuito íntimo de televisão, nos pontos críticos de obstrução e realização do respectivo cadastramento da rede em sistema georreferenciado com entrega de relatório técnico composto de planilhas de campo, mapas e fotos impressas e por meio de sistema digitalizado, cujos dados serão lançados em banco de dados apropriado e informatizado

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção de sistema de drenagem e limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita, transporte dos resíduos para aterro sanitário, inspeção de imagem por meio digitalizado. Decisão que não conheceu o Pregão e julgou irregular o contrato por ausências de justificativa do quociente mínimo adotado, de comprovação da realização de vistoria, exigência de índices desatualizados e de qualificação técnica da execução de 100% dos quantitativos estimados. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", em face das previsões regimentais desta Egrégia Corte, assim como do apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM, em negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos recursos, para aceitar os efeitos financeiros produzidos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/05/2022 17:01:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 26/05/2022 17:17:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC n.º 2320/2008**

Origem: Subprefeitura Vila Prudente

Interessado: VA Saneamento Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de Serviços de manutenção do sistema de manutenção do Sistema de Drenagem através de limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita.

RECURSO EX OFFICIO e ORDINÁRIO. Irregularidades Pregão e Contrato. Manutenção Decisão.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso ex-officio e o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando a

reforma da Decisão proferida pela 2ª Câmara na 306ª Sessão Ordinária[1], que assim decidiu:

> *"D E C I S Ã O*
>
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 305ª S.O. da segunda Câmara, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate.*
>
> *Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e JOÃO ANTONIO.*
>
> *DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não conhecer do Pregão Presencial 18/SP.VP.SB/2008, bem como julgar irregular o Contrato 21/SP-VP.SB/2008, tendo em vista as seguintes impropriedades: I) exigência de comprovação da qualificação técnica da execução de 100% dos quantitativos estimados para a contratação; II) ausência de justificativa do quociente mínimo de 30% na qualificação econômico-financeira; III) exigência no contrato de índices desatualizados da base de cálculo de 35% para retenção referente ao INSS, quando a base correta é de 50%; IV) ausência de comprovação da realização de vistoria pelo DTI do caminhão/tanque.*
>
> *DECIDEM, ademais, por maioria, pelos votos do Conselheiro JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, e do Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, votando para efeito de desempate, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, não apreciar os efeitos financeiros, por tratar-se o presente feito de análise formal de despesa, não constando análise da execução contratual efetuada pelos Órgãos Técnicos desta Corte.*
>
> *Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator que aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento ilícito.*
>
> *DECIDEM, também, à unanimidade, não expedir qualquer determinação, tendo em vista que na Sessão Ordinária realizada em 04/03/2015, no*

[1] Referido Julgado foi objeto de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em que a 1ª Câmara em sua 324ª Sessão Ordinária proferiu a seguinte decisão: *"DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, tendo em vista não haver contradição, obscuridade ou omissão no julgado."*

exame do Processo TC 72.000.757.10-76, que cuidou de caso similar, já houve determinação de envio de cópia daquele Acórdão à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, para o fim de promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inclusão, em sua tabela, dos preços referenciais para os equipamentos hidrojato/sugador e demais componentes desses serviços, medida que, certamente, contribuirá para o atendimento do princípio da economicidade, uma vez que tal serviço é utilizado por diversas Subprefeituras, bem como o V. Aresto citado veiculou sugestão à Escola de Contas desta Casa que realize curso abordando a elaboração de planilhas de composição de custos, notadamente para os serviços de engenharia."

O recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal objetiva o provimento integral de seu apelo com a consequente reforma do v. julgado, com o acolhimento dos instrumentos em exame, ou, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos praticados, conforme a corrente minoritária do Conselheiro Domingos Dissei, tendo em vista a ausência de prejuízo concreto ao Erário, a inexistência de comprovação de dolo, culpa ou má fé dos agentes públicos, bem como em face do longo tempo já transcorrido (10 anos), em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Nos termos da certidão da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo (Peça 61), foram oficiadas/ intimadas a Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba, a contratada (VA Saneamento Ambiental Ltda), o Sr. Paulo Sérgio Criscuolo (Engenheiro e Coordenador da Infraestrutura Urbana e Obras da SUB-VP, à época), a Sra. Jéssica Souza de Brito (Pregoeira da SUB-VP, à época), o Sr. Felipe Sartori Sigollo (Subprefeito da SUB-VP, à época) e o Sr. José Alberto Dantas (Assessor Jurídico da SUB-VP, à época/SUB-SB), mas que deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual oferecimento de seus respectivos recursos.

Instada a se manifestar, a Subsecretária de Fiscalização e Controle emitiu parecer no sentido de que o Recurso Ordinário apresentado

pela Procuradoria da Fazenda Municipal, não apresentou argumentos técnicos para refutar as irregularidades constatadas na instrução processual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso apresentado e do recurso ex-officio, e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e requereu a apreciação de todos os recursos deduzidos nestes autos, propugnando pelos respectivos provimentos.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do Recurso ex officio e pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela PFM, vez que atendidos os requisitos regimentais, e, no mérito, concluiu pelo não provimento aos recursos, mantendo-se incólume a r. Decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conheço do tempestivo recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e o regular processamento do Recurso ex officio, em face das previsões regimentais deste E. Tribunal de Contas.

No que concerne ao mérito, as razões apresentadas no Apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal revelam-se improcedentes, posto que já analisadas e rejeitadas na fase instrutória do processo.

Com efeito, revela-se irregular à exigência de comprovação da qualificação técnica da execução de 100% dos quantitativos estimados para a contratação.

Outrossim, foi constada a ausência de justificativa do quociente mínimo de 30% na qualificação econômico-financeira e a comprovação da realização de vistoria pelo DTI do caminhão/tanque.

Além disso, a exigência no contrato de índices desatualizados da base de calculo de 35% para retenção referente ao INSS, contraria a base correta que era de 50%.

Pelo exposto, em consonância com as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da Secretaria Geral, não se vislumbram, nestes autos, elementos novos capazes de levar à reforma da v. decisão guerreada, que deve ser mantida, em sua íntegra.

Por fim, igualmente não merece reparo a não apreciação dos efeitos financeiros, posto que a análise realizada nos autos restringe-se ao processamento formal da despesa, não constando análise da execução contratual efetuada pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

Isto posto, lastreado nos pareceres unânimes da SFC, AJCE e SG, **CONHEÇO** dos Recursos em exame para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente
por MAURICIO FARIA
PINTO
Data: 27/04/2022
13:09:10 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.320/2008

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, divirjo do Nobre Relator:

1 – Conheço dos recursos *ex officio*, por regimental, e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por admissibilidade.

2 – No mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento ilícito, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que não conheceu do Pregão Presencial 18/SP.VP.SB/2008, bem como julgou irregular o Contrato 21/SP-VP.SB/2008, em consonância com o voto por mim proferido por ocasião do primeiro julgamento, em que fui vencido.

É o meu voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

EEJ/ecg

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 29/04/2022 10:53:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.320/2008

2º Julgado - 324ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PFM. Decisão que não conheceu o Pregão e julgou irregular o contrato. Serviços de manutenção de sistema de drenagem e limpeza mecanizada SUBPREFEITURA VILA PRUDENTE e SUBPREFEITURA SAPOPEMBA. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, tendo em vista não haver contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO**.**

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM em face da Decisão de fls. 347/349, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em 29/04/2015, nos seguintes termos:

"DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não conhecer o Pregão Presencial 18/SP-VP.SB/2008, bem como julgar irregular o Contrato 21/SP-VP.SB/2008, tendo em vista as seguintes impropriedades:

Exigência de comprovação da qualidade técnica da execução de 100% dos quantitativos estimados para a contratação; Ausência de justificativa do quociente mínimo de 30% na qualificação econômico-financeira; Exigência no contrato de índices desatualizados da base de cálculo de 35% para a retenção referente ao INSS, quando a base correta é de 50%; Ausência de comprovação da realização de vistoria pelo DTI do caminhão/tanque.

DECIDEM, ademais, por maioria, pelos votos do Conselheiro JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, e do Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, votando para efeito de desempate, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, não apreciar os efeitos financeiros, por tratar-se do presente feito da análise formal de despesa, não constando análise da execução contratual efetuada pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator que aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento ilícito. (...)".

A Embargante alegou existência de contradição e obscuridade na Decisão, ao teor das razões acostadas às fls. 356/373, que, suscintamente, questiona o comando jurisdicional emitido condicionando a apreciação de efeito econômico em momento futuro, a saber: quando do acompanhamento da execução do contrato por parte desta Corte.

Entende, também, que "a simples declaração de irregularidade dos ajustes, sem que reste explicitado o aspecto atinente aos efeitos daqueles atos praticados, acaba por gerar dúvidas fundadas quanto ao real alcance do julgado". "Que a aplicação dessa "suspensão" dos efeitos decorrentes do quanto decidido encerra contradição com o instituto da coisa julgada e os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, em parecer de fls. 387/389 v, opinou pelo conhecimento dos embargos e quanto ao

mérito, pelo seu improvimento, haja vista não ter verificado contradição ou omissão no julgado. Para a técnica jurídica "não se trata de "suspensão" de qualquer efeito decorrente do Acórdão, pois a análise dos efeitos financeiros em outra fase processual ou em outro processo relacionado à execução do mesmo contrato não impede ou afeta o esgotamento do conteúdo do provimento jurisdicional desta Corte."

"Igualmente, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito de recorrer, uma vez que a análise dos efeitos financeiros, feita no TC 2.445/2008, permitirá os mesmos meios de impugnação relativos a este julgamento, observadas as peculiaridades do caso concreto".

A Secretaria Geral – SG também manifestou-se pelo conhecimento dos embargos declaratórios opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e, no mérito, pela sua rejeição, "mantendo-se o Acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não visualizar obscuridade ou contradição nos termos da Decisão impugnada."

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da Decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em 29/04/2015.

A Decisão não conheceu o Pregão Presencial 18/2008 e julgou irregular o Contrato 21/2008, firmado entre a Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba e a empresa VA Saneamento Ambiental Ltda., para prestação de serviços de manutenção do sistema de drenagem através de limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita.

Deixou de apreciar os efeitos financeiros por tratar-se de análise formal de despesa, devendo esta ser realizada em sede de execução contratual.

Em suas razões de recurso, a Embargante alega existência de obscuridade na Decisão que, ao não apreciar os efeitos financeiros do ajuste, emitiu comando jurisdicional condicionado à apreciação de efeito econômico para o momento futuro, qual seja, o do julgamento do acompanhamento da execução.

Que a não apreciação dos efeitos decorrentes do quanto decidido encerra contradição com o instituto da coisa julgada e o princípio do duplo grau de jurisdição.

Conforme manifestação dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, a não apreciação dos efeitos financeiros, em sede de análise formal dos instrumentos, não enseja a ocorrência de contradição ou omissão, tampouco afeta o direito de recorrer da Administração, tanto que o acompanhamento da execução está sendo analisado nos autos do TC 2.445/2008, que permitirá os mesmos meios de impugnação relativos ao julgamento.

A análise dos efeitos financeiros em outra fase processual ou em outro processo relacionado à execução do mesmo contrato não impede ou afeta o esgotamento do conteúdo do provimento jurisdicional desta Corte.

Nesse sentido, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta corte de Contas, que adoto como razão de decidir, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, visto não haver contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

TC 2.320/2008

1º Julgado - 306ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção de sistema de drenagem e limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita; transporte dos resíduos para aterro sanitário, inspeção de imagem por meio digitalizado. Cadastramento da rede em sistema georreferenciado com entrega de relatório técnico. Ausências de: justificativa do quociente mínimo adotado, de comprovação da realização de vistoria. Exigência de índices desatualizados e de qualificação técnica da execução de 100% dos quantitativos estimados. Pregão NÃO CONHECIDO. Contrato IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO APRECIADOS. Votação por maioria.

TC citado 72-000.757.10-76

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 305ª S.O. da segunda Câmara, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não conhecer do Pregão Presencial 18/SP.VP.SB/2008, bem como julgar irregular o Contrato 21/SP-VP.SB/2008, tendo em vista as seguintes impropriedades:

I) exigência de comprovação da qualificação técnica da execução de 100% dos quantitativos estimados para a contratação;

II) ausência de justificativa do quociente mínimo de 30% na qualificação econômico-financeira;

III) exigência no contrato de índices desatualizados da base de cálculo de 35% para retenção referente ao INSS, quando a base correta é de 50%;

IV) ausência de comprovação da realização de vistoria pelo DTI do caminhão/tanque.

DECIDEM, ademais, por maioria, pelos votos do Conselheiro JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, e do Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, votando para efeito de desempate, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, não apreciar os efeitos financeiros, por tratar-se o presente feito de análise formal de despesa, não constando análise da execução contratual efetuada pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator que aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento ilícito.

DECIDEM, também, à unanimidade, não expedir qualquer determinação, tendo em vista que na Sessão Ordinária realizada em 04/03/2015, no exame do Processo TC 72.000.757.10-76, que cuidou de caso similar, já houve determinação de envio de cópia daquele Acórdão à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, para o fim de promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inclusão, em sua tabela, dos preços referenciais para os equipamentos hidrojato/sugador e demais componentes desses serviços, medida que, certamente, contribuirá para o atendimento do princípio da economicidade, uma vez que tal serviço é utilizado por diversas Subprefeituras, bem como o V. Aresto citado veiculou sugestão à Escola de Contas desta Casa que realize curso abordando a elaboração de planilhas de composição de custos, notadamente para os serviços de engenharia.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia da r. Decisão ao Nobre Vereador Wadih Mutran, diante do solicitado à fl. 251 dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2015.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

JOÃO ANTONIO
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão Presencial 18/SP-VP.SB/2008, promovido pela Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba e o Contrato 21/SP-VP.SB/2008 decorrente do referido Pregão, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção do sistema de drenagem através de limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita; transporte dos resíduos para o aterro sanitário, inspeção com fornecimento de imagem por meio digitalizado, através de circuito interno de televisão, nos pontos críticos de

obstrução; e realização do respectivo cadastramento da rede em sistema georreferenciado com entrega do relatório técnico composto de planilhas de campo, mapas e fotos impressas e por meio de sistema digitalizado cujos dados serão lançados em banco de dados apropriado e informatizado.

A Coordenadoria III manifestou-se pela irregularidade dos atos em exame.

1) Quanto ao Pregão, apontou as seguintes irregularidades:

(i) A ausência de planilha orçamentária elaborada em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade maculou o projeto básico. No entendimento da Auditoria, alguns elementos componentes do projeto básico, que constam como Anexo II e III do edital, estão sem a devida fundamentação e verificou-se a ausência de detalhamento da especificação técnica dos serviços que foram cotados para a elaboração do orçamento, não sendo possível avaliar se os preços apresentados nas propostas e o próprio orçamento são compatíveis com o objeto licitado. Além disso, aponta que o Anexo III do edital – especificações – caracteriza de maneira insuficiente e desigual os serviços que compõem o objeto licitado. As especificações contidas não são suficientes para suprir as informações que compõem o projeto básico, como também não esclarece ou especifica a destinação dos produtos originados dos serviços de CFTV, Cadastro e Relatórios, cujos dados serão lançados em banco de dados apropriado e informatizado, conforme consta do objeto.

(ii) o edital apresenta um erro de redação onde consta que seria vedada a participação de empresas que "não tenham restrições ao CADIN", contrariando a Lei Municipal 14.094/05 que criou o CADIN;

(iii) o edital apresenta impropriedades no anexo XI Minuta do contrato, onde em sua redação faz referência a Ata de Registro de Preços. Apresentou, ainda, as seguintes ressalvas:

a) Ausência de justificativa para a necessidade de contratação. A justificativa apresentada pela Unidade para a necessidade e oportunidade para a contratação é insuficiente, carece de fundamentação e da caracterização do serviço a ser realizado, bem como falta a planilha de orçamento elaborada em consonância com a Lei;

b) incorreções constantes na planilha de orçamento apresentadas quando da pesquisa de mercado previamente ao Edital. A planilha apresenta o nome dos proponentes de forma incorreta, bem como consta o nome de uma empresa que não apresentou proposta; falta ainda, detalhamento da especificação técnica dos serviços para a elaboração do orçamento, impossibilitando avaliar se os preços apresentados e o orçamento são compatíveis com o objeto licitado;

c) o edital apresenta no subitem 3.2.6, como condição para participação dos licitantes, a vedação de empresas que "não" tenham restrições junto ao CADIN, contrariando a Lei Municipal 14.094/05;

d) no item 7.2.3.1.2 do edital – qualificação técnica – foi exigida a comprovação, por meio de certidões e atestados, da execução de 100% dos quantitativos estimados para a contratação;

e) no item 7.2.3.1.3 – qualificação econômico-financeira – foi exigido o quociente mínimo de 30% de capacidade econômico-financeira, sem a devida justificativa.

2) Quanto ao Contrato, apontou as seguintes irregularidades:

(i) ausência da apresentação da Certidão Negativa de Tributos Mobiliários atualizada, expedida pela Secretaria Municipal das Finanças do Município de São Paulo, em desconformidade com o disposto na cláusula quarta do contrato;

(ii) são exigidos no contrato índices desatualizados, como por exemplo, no § 6º da cláusula quinta do instrumento contratual consta a indicação da base de calculo de 35% para retenção referente ao INSS, quando a base correta é de 50%;

(iii) as demais condições para a execução do contrato, não possuem todos os elementos exigidos nos artigos 54 e 55 da Lei Federal 8.666/93;

(iv) ausência de comprovação, por ocasião da assinatura do contrato, do disposto no item h da Cláusula sétima do contrato, quanto à vistoria técnica e cadastramento do caminhão/tanque pelo Departamento de Transportes Internos – DTI para verificação das características especificadas no anexo III;

Apresentou, ainda, a referida Coordenadoria, as seguintes ressalvas:

a) a justificativa apresentada pela Unidade para a necessidade e oportunidade para a contratação é insuficiente, carece de fundamentação e da caracterização do serviço a ser realizado, bem como falta a planilha de orçamento elaborada em consonância com a Lei.

b) ausência de comprovação da publicação do extrato do termo contratual no Diário Oficial, em desacordo com o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

c) ausência da remessa de informações ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações. Por determinação do Conselheiro Antonio Carlos Caruso, relator à época, os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para manifestação de um engenheiro, tendo em vista tratar-se de contratação de serviços de Engenharia.

A Coordenadoria III, manifestando-se quanto às matérias específicas de Engenharia, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato pelas seguintes razões:

A realização de pesquisa de preços com empresas do mercado para a execução de serviços de Engenharia não se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade.

A planilha orçamentária deve ser elaborada pela equipe técnica da Administração e deve conter coeficientes de produtividade e parâmetros objetivos, com base nas Tabelas de Custos Unitários da SIURB. Ademais não resta comprovado que os quantitativos estimados foram propriamente avaliados; Considerando que um dos elementos do projeto básico consiste no orçamento detalhado do custo global da obra, a ausência de planilha orçamentária elaborada em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade macularam o projeto básico, restando descumprido o inciso I do § 2º do art. 40 do mesmo diploma legal;

O edital apresenta exigências de comprovação de qualificação técnica através de atestados de execução de 100% das quantidades totais estimadas para os serviços de limpeza mecânica, cadastramento de galerias e inspeção por televisionamento.

Essas exigências são excessivas e podem comprometer o caráter competitivo do certame e infringem o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no que tange à licitação, ressaltou as impropriedades existentes na fixação do quantitativo licitado (projeto básico) e nos requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira.

Quanto ao contrato, destacou o desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – haja vista a ausência de Certidão Negativa de Débitos do Município de São Paulo e a mudança implementada no modelo de minuta contratual, além das inconsistências registradas em disposições contratuais e falta da publicação do extrato de contrato na imprensa oficial.

Com referência à retenção dos pagamentos para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias, entendeu que o contrato prevê a utilização de equipamento e, desse modo, a base de cálculo para referida retenção

seria 50% do valor bruto da nota fiscal, nos termos do artigo 159, inciso I, da Instrução Normativa 100/03 do INSS.

Assim, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato em exame. Regularmente intimados, os agentes públicos apontados como responsáveis apresentaram suas defesas.

Alegaram que, no período anterior à contratação ora em julgamento, havia uma Ata de Registro de Preços para a prestação desses serviços para atender todas as Subprefeituras. Ocorre que, em 28/12/2007, expirou o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços 76/SMSP/COGEL/2005, por meio da qual a Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba havia firmado contrato para o período de 22/11/2007 a 06/05/2008, justamente para se precaver das chuvas de verão e do período de transição orçamentária, até contratação por meio de nova Ata de Registro de Preços.

No entanto, como não houve a abertura de licitação visando novo registro de preços, a Subprefeitura de Vila Prudente, que tem mapeadas 9.000 bocas de lobo (planta com identificações anexa), assim como outras Subprefeituras, dentro da disponibilidade orçamentária, promoveram licitação para contratação dos serviços até o advento de nova Ata pela COGEL, utilizando como parâmetro da especificação técnica a Ata anteriormente em vigor.

Esclareceram que a justificativa para a contratação decorre simplesmente da necessidade de manutenção preventiva e da necessidade de limpeza do sistema de drenagem de forma permanente e que não pode sofrer interrupção.

Embora não tenha sido detalhada em toda a sua amplitude, a justificativa para a contratação dos serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem decorre da sua imprescindibilidade e, principalmente, do fato do sistema de drenagem, naquele momento, apresentar sinais de assoreamento em decorrência do período de chuvas comum no verão.

No que pertine à "pesquisa de mercado", argumentaram que, quando da consulta às empresas, houve também o envio das especificações técnicas nos termos do Anexo III do Edital.

Por essa razão, todas as empresas consultadas apresentaram seus orçamentos detalhando cada item específico que seria objeto da prestação de serviços. Note-se que os itens são comuns em todas as propostas apresentadas pelas empresas consultadas, orçados através da mesma especificação técnica fornecida pela Supervisão de Limpeza da Coordenadoria de Obras.

A especificidade dos serviços é característica praticamente única à Administração e às empresas. As poucas que se

especializaram nesta prestação de serviços, conhecem sobejamente sua forma de execução e quais equipamentos são necessários. Informaram que, de fato, em razão da urgência, ocorreram anotações diversas na planilha que compôs o orçamento de referência, no entanto, os orçamentos constam do processo e os valores, embora invertidos, estão corretos.

Ademais, o preço contratado, conforme planilha de custo da empresa vencedora demonstrada nos autos, foi perfeitamente compatível com o preço de mercado. Informaram que, apesar de não constar dos autos do processo, a empresa possuía a devida documentação válida, como comprovado em outras contratações feitas por órgão da Prefeitura da Cidade de São Paulo e, no mesmo período, como a Subprefeitura da Mooca em 12/06/2008 e a Subprefeitura de Aricanduva/Formosa em 2009.

Aduziram não haver necessidade de "Projeto Básico" por se tratar de serviço de limpeza periódica de galerias e sistema de drenagem, sem complexidade. As imagens exigidas se referem apenas a pontos obstruídos e acompanham os modelos de contratações anteriores semelhantes.

Quanto à vistoria do DTI, esclareceram que o veículo foi vistoriado, como se pode verificar nas medições posteriores.

A Coordenadoria III, assim como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, consideraram que as defesas apresentadas não apresentaram justificativas para alterar os apontamentos iniciais, exceto em relação à publicação do extrato do termo contratual no Diário Oficial, pois a informação trazida pela Origem evidenciou o cumprimento do prazo legal para publicação do termo.

O Conselheiro Antonio Carlos Caruso, relator à época, determinou a restituição dos autos à Coordenadoria III para manifestação acerca da possível existência de preços excessivos na contratação; da forma como poderiam ter sido definidas as quantidades licitadas; e para informar o fundamento legal para o edital de licitação viesse acompanhado de projeto básico.

Quanto à possibilidade dos preços contratuais terem sido excessivos: A Auditoria informou que, tendo em vista o objeto do contrato consistir em prestação de serviço que não consta das Tabelas de Custos Unitários Oficiais da Prefeitura, o fato do contrato encontrar-se encerrado, bem como a circunstância da Origem, à época da elaboração do edital, não ter apresentado qualquer estudo pautado por critérios técnicos que contivesse os coeficientes de produtividade, os insumos e os demais parâmetros técnicos necessários à análise da composição do preço, a análise da adequabilidade dos preços contratados restou prejudicada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que, embora a equipe técnica tenha registrado a ausência de critérios técnicos como obstáculo para o exame em questão, os valores fixados no ajuste poderiam ser comparados com os praticados em outros contratos do mesmo objeto.

Quanto à definição das quantidades licitadas: A Auditoria informou que a Origem apresentou valores numéricos (1 equipe e 200 horas mínimo mês), no entanto, não demonstrou matematicamente que esses quantitativos foram propriamente avaliados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a impossibilidade de se definir previamente o volume da contratação não obstava a promoção de estimativa com base em parâmetros objetivos e devidamente justificados. Ressaltou, por fim, que a análise da execução contratual poderia indicar se realmente houve falha na estimativa promovida pela Origem.

Quanto ao fundamento legal para legitimar o projeto básico como anexo do edital de convocação.

A Auditoria, sustentando a necessidade da exigência de projeto básico, fez referência ao Decreto Municipal 46.662/05 que, em seu artigo 7º, estabelece que a fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo no qual constarão os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado e a requisição ou planilha de orçamento, que conterá os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço, após efetuada a pesquisa de mercado. Ponderou que os referidos elementos técnicos são detalhados no inciso IX, do artigo 6º, da Lei 8.666/93.

Como a alínea "f" elenca o orçamento detalhado do custo, como parte integrante do projeto básico, a sua falta, como ocorreu no presente caso, macula o próprio projeto básico.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que, nos termos da Lei, o projeto básico é exigido nas licitações envolvendo a execução de obras e serviços, cujo conceito é extraído do artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal 8.666/93, como o "conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução".

Asseverou que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, c/c artigo 9º da Lei Federal 10.520/02 e, fazendo alusão à normativa federal prevista nos Decretos Federais 3.555/00 e 5.450/05, inferiu que o projeto básico ou o termo de referência possuem, na verdade, o mesmo propósito.

Concluiu, assim, pela admissibilidade do projeto básico na modalidade pregão, ponderando ser de nenhum relevo a nomenclatura empregada e, que independentemente do "nomen juris" atribuído, o documento que instrui o processo de licitação deverá possuir os elementos previstos no artigo 7º, inciso II, do Decreto Municipal 46.662/05. Regularmente intimados, a Origem

apenas informou que envidaria esforços para que tais irregularidades não ocorram novamente e a contratada deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assegurado para apresentação de defesa.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiteraram suas conclusões pela irregularidade dos atos em exame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes examinados, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que meramente formais, ou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos ajustes ante a inexistência da comprovação de prejuízo ou dano concreto à Administração.

A Secretaria Geral, calcada nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, opinou pela irregularidade do Pregão e do Contrato, notadamente pela ausência de estimativa do objeto a ser licitado (com base em parâmetros objetivos e devidamente justificados) e pela ausência de projeto básico, consoante o que preceitua a legislação vigente.

É o relatório.

VOTO

1 - Da instrução dos autos, verificam-se apontamentos de irregularidades formais que não comprometeram a competitividade e tampouco ocasionaram prejuízo e, portanto, são passíveis de relação, como:

(i) o erro de redação do Edital quanto à participação de empresas inscritas no CADIN;

(ii) as impropriedades no anexo XI Minuta do contrato, onde em sua redação faz referência a Ata de Registro de Preços;

(iii) as incorreções na menção dos nomes das empresas na planilha do orçamento de referência;

(iv) a falta de previsão no ajuste de todas as condições para a execução do contrato exigidas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal 8.666/93; e

(v) a ausência da remessa de informações ao SERI.

2 - Quanto às demais impropriedades, teço as seguintes considerações: Em relação à apontada ausência de justificativa para a necessidade de contratação, como se vê das defesas apresentadas, além da imprescindibilidade da prestação dos serviços de limpeza dos sistemas de drenagem, a Origem utilizou como parâmetro as especificações técnicas da última Ata de Registro de Preços em

vigor na Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, motivos pelos quais, entendo restar superada a infringência. No que tange à pesquisa de preços, embora compartilhe do entendimento da Auditoria quanto à necessidade de elaboração de planilha de composição de custos para os serviços de engenharia, como forma eficiente de atuação visando garantir a economicidade da contratação, a instrução dos autos revela a dificuldade na elaboração da composição dos custos para os serviços de limpeza mecanizada do sistema de drenagem, principalmente, pelo fato da inexistência na tabela da SIURB dos insumos que compõem o serviço em tela. Nesse cenário, diante das dificuldades encontradas na composição dos custos dos serviços e a necessidade inadiável da sua contratação, temos que a técnica adotada pela Subprefeitura para obtenção do preço de referência acabou se tornando a única opção possível, permitindo, neste caso concreto, a excepcional relevação da impropriedade.

Quanto à não apresentação da Certidão Negativa de Tributos Mobiliários quando da assinatura do contrato, relevo a impropriedade, uma vez que, a Certidão apresentada na licitação e, juntada às folhas 154 dos autos, foi emitida em 29/01/2008 e possuía validade de 06 (seis) meses.

Portanto, na data da assinatura do contrato, ocorrida em 27/06/2008, tal certidão ainda se encontrava dentro do seu prazo de validade. Todavia, em que pese a relevação das impropriedades acima mencionadas, as infringências atinentes (i) à exigência de comprovação da qualificação técnica da execução de 100% dos quantitativos estimados para a contratação; (ii) ausência de justificativa do quociente mínimo de 30% na qualificação econômico-financeira; (iii) exigência no contrato de índices desatualizados da base de calculo de 35% para retenção referente ao INSS, quando a base correta é de 50%; e (iv) a ausência de comprovação da realização de vistoria pelo DTI do caminhão/tanque, constituem irregularidades que maculam o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Pregão 18/2008, da Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba, e JULGO IRREGULAR o Contrato 21/2008. Aceito, porém, os efeitos financeiros produzidos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Deixo de fazer qualquer determinação neste momento, tendo em vista que na Sessão realizada no ultimo dia 04/03, quando ao exame do TC 757.10-76, que cuidou de caso similar, determinei o envio de cópia do Acórdão à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, para o fim de promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inclusão, na sua tabela, dos preços referenciais para os equipamentos hidrojato/sugador e demais componentes desses serviços, medida que, certamente, contribuirá para o atendimento do princípio da economicidade, uma vez que tal serviço é utilizado por diversas Subprefeituras, bem como sugeri a realização pela Escola de Contas desta Corte de curso abordando a elaboração de planilhas de composição de custos, notadamente para os serviços de engenharia. Por fim, DETERMINO o envio de cópia da Decisão desta Colenda Câmara ao Nobre Vereador Wadih Mutran conforme solicitado à fl. 251.

É meu voto.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Cuidam os autos de análise formal do Pregão Presencial 18/SP-VP.SB/2008 e do Contrato 21/SP-VP.SB/2008 para Prestação de Serviços de manutenção de drenagem através de limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita; transporte dos resíduos para o aterro sanitário, inspeção com fornecimento de imagem por meio digitalizado, através de circuito interno de televisão, nos pontos críticos de obstrução; e realização do respectivo cadastramento da rede em sistema georreferenciado com entrega do relatório técnico composto de planilhas de campo, mapas e fotos impressas e por meio de sistema digitalizado, cujos dados serão lançados em banco de dados apropriado e informatizado.

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, das quais fundamento como razão de decidir, JULGO IRREGULARES os ajustes examinados. Este é meu Voto, Senhor Presidente. **(291ª S.O. da Primeira Câmara)**

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do TC 2.320/08-34 do exame do Pregão 18/2008 e do Contrato 21/2008 firmado entre a Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba e a empresa VA Saneamento Ambiental Ltda. tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção do sistema de drenagem através de limpeza mecanizada de galerias de aguas pluviais, boca de lobo e poços de visita e outros, no valor de R$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais).

O Conselheiro Relator Corregedor Domingos Dissei julgou irregulares o Pregão e o Contrato, aceitando, contudo, os efeitos financeiros em razão da ausência de constatação de prejuízo ao erário. O Conselheiro João Antonio acompanhou o Relator quanto à irregularidade do Pregão e do Contrato. Todavia, não se pronunciou sobre os efeitos financeiros por entender que, em análise formal de contratos por este Tribunal de Contas não há que se falar sobre os efeitos financeiros, pois não há como presumir uma eventual regularidade ou irregularidade em sua execução.

Ressaltou dessa forma, que o exame dos efeitos financeiros é afeto ao acompanhamento da execução contratual que pode (ou não) ser objeto de análise.

Assim, por unanimidade foram julgados irregulares o Pregão e o Contrato, registrando-se empate quanto à necessidade de apreciação dos efeitos financeiros em análise formal e, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Depois de realizados estudos, concluí, neste primeiro momento que, de fato, em fase de análise formal de Edital, licitação e contrato não há que se falar em apreciação de efeitos financeiros. Isso porque, no âmbito da análise formal de edital ou contrato não há exame de despesa, a análise é feita em face de toda a legislação aplicável à espécie.

Em síntese, é verificado se o Edital, o procedimento licitatório e Contrato foram realizados e firmados de acordo com a Lei e a Constituição.

Já no momento do acompanhamento da execução contratual, a verificação se dá perante as disposições do contrato.

A análise tem o objetivo de atestar se o ajuste está sendo executado e pago de acordo e nos termos do pactuado. Note-se que nos casos em que o Tribunal de Contas julga um contrato formalmente irregular, sem a aceitação de seus efeitos financeiros, não haveria sequer, necessidade de acompanhamento de sua execução – já que os efeitos financeiros estariam rejeitados desde já! Nesse sentido, como ficam os efeitos financeiros dos contratos julgados formalmente regulares ou irregulares? Eles ficam exatamente da mesma forma que os efeitos dos ajustes que não passaram pelo exame deste Tribunal, ou seja, permanecem válidos, os efeitos financeiros decorrentes do ajuste continuarão vigorando normalmente até que sobrevenha anulação, revogação do contrato, notícia ou fato de prejuízo ou ilegalidade cometida em concorrência com a empresa contratada.

Não poderá ser alegado que o Tribunal de Contas acolheu ou não acolheu os seus efeitos financeiros: simplesmente não haverá manifestação, pois não realizada a análise de sua correspondente execução. Note-se que até mesmo nos processos de acompanhamento da execução contratual, este Tribunal de Contas em regra, não se pronuncia sobre os efeitos financeiros de todo o contrato. Com exceção dos casos em que a entrega do objeto é feita em uma única parcela ou em algumas e poucas determinadas parcelas, a execução contratual, em regra, perdura no tempo (em alguns casos por mais de 5, 10 ou 20 anos a exemplo das concessões de serviços de limpeza, transporte etc.) e, diante disso, o acompanhamento da execução contratual, nesses casos, fica restrito a um determinado período e, por conseguinte, o Tribunal apenas se pronuncia sobre a aceitação (ou não) dos efeitos financeiros atinentes àquele período e valores auditados. Os efeitos financeiros referentes ao restante da execução contratual ficam sem o pronunciamento do Tribunal, pois não foram objeto de exame.

Quando constatada eventual irregularidade (grave, que teria força, por sua natureza, de macular toda a sua execução) no edital, licitação ou

no contrato, o julgamento pela irregularidade do ato gerará consequências cabíveis no âmbito penal e administrativo àquele que deu causa à irregularidade. No acompanhamento de execução, quando atestadas irregularidades, o julgamento pela irregularidade gerará consequências também sobre quem lhe deu causa, ou a quem incumbia o dever de fiscalizar a execução ou à Contratada. Nesse caso, as consequências serão cabíveis no âmbito criminal, administrativo e, também, no âmbito cível, notadamente quando envolver a apuração de prejuízos causados ao erário.

Destaque-se, por oportuno, Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 836495 do Rio Grande do Sul, no qual a questão dos efeitos financeiros é analisada, inclusive diante de casos de decretação de nulidade de contrato por Tribunal de Contas (por irregularidade intrínseca ao ajuste), sendo reconhecidos os efeitos financeiros do ajuste e o direito da contratada de ser indenizada pelo serviço executado, até porque não deu causa nem concorreu com a irregularidade. No mesmo Acórdão são citados outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

> Recurso Especial de São Paulo nº 1. 306.350, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, publicado em 04/10/2013, Agravo Regimental no Recurso Especial 332956 de dezembro de 2002, Recurso Especial do Paraná 753.039/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, publicado em 03/09/2007 e Recurso Especial de Minas Gerais 707.710, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 07/11/2005, dentre muitos outros.

Por fim, registro que este Tribunal atuava dessa maneira até meados de 2007, quando levantado em Plenário – na sessão ordinária nº 2.354ª de 05/12/2007, a preocupação com os efeitos financeiros daqueles contratos julgados formalmente irregulares, sem a aceitação de seus efeitos financeiros. Certamente, não há como todos os contratos analisados terem a correspondente execução examinada e, por essa maneira, a preocupação com a não aceitação de efeitos numa análise formal de edital ou contrato.

Diante do exposto, acompanho a corrente perfilhada pelo Conselheiro João Antonio, restando assim, por maioria de votos, não apreciados os efeitos financeiros, por tratar-se de análise formal de Contrato, sem prejuízo de eventual estudo mais aprofundado sobre a matéria.